



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.720752/2017-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.768 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUBROGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS - SENAR

A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial destinada à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, é de 2% e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

A não apreciação no RE 363.852/MG dos aspectos relacionados a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei 8212/2001; sendo que o fato de constar no resultado do julgamento “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97” não pode levar a interpretação extensiva de que fora declarada também a inconstitucionalidade do art. 30, IV, considerando a ausência de fundamentos jurídicos no próprio voto condutor.

ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 02.

Aplicação da Súmula CARF nº. 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO TAXA SELIC APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.

Nos termos da Súmula CARF nº4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria

da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão nº 07-40.896 - 5ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo ora recorrente.

Adotamos, em parte, o relatório da decisão de primeira instância, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de ação fiscal desenvolvida na empresa FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA. (CNPJ 05.826.986/0001-77) - cujo objeto social é abate e frigorificação de bovinos e suínos próprios e para terceiros; industrialização, comercialização, exportação de carnes bovinas, suínas, ovinas, caprinas e seus derivados e subprodutos; ração animal; gordura e óleos animais; embutidos de carnes bovina, suína; e transportes rodoviários de cargas -, com base no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF-F) nº 0816500.2016.00311, cuja ciência pessoal ao sujeito passivo ocorreu através do Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF em 10/06/2016; nos Termos de Intimação Fiscal - TIFs; nos Termos de Ciência e Continuidade do Procedimento Fiscal - TCCPF; e no Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal - TCEPPF, com ciência ao sujeito passivo via postal, no dia 16/05/2017.

O presente crédito tributário diz respeito às contribuições sociais destinadas à Previdência Social (parte empresa + GILRAT), no montante de R\$ 17.123.711,70 (principal, acrescido de juros e multa de ofício), e as devidas as Outras

Entidades e Fundos (Senar), no montante de R\$ 1.630.829,50 (principal, acrescido de juros e multa de ofício), exigidas, por sub-rogação, pelos adquirentes de produto rural de produtor rural pessoa física, do período de 01/2013 a 12/2013.

Os fatos ocorridos no curso do procedimento fiscal encontram-se, pormenorizadamente, descritos no Termo de Verificação Fiscal - TVF, de onde se reproduz os seguintes trechos:

- DA ANÁLISE:

(...) lembramos que a sub-rogação é a situação de responsabilidade tributária por substituição a que se submete, em decorrência da lei, a empresa adquirente consumidora ou consignatária, ou cooperativa, que adquirir produção rural de produtor pessoa física (empregador rural e de segurado especial), independente de as operações terem sido realizadas como produtor ou com intermediário pessoa física.

*Estas Contribuições devidas à Previdência Social, correspondem à parte da **EMPRESA (2%)** e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - **GILRAT (0,1%)**, devida, por sub-rogação, pelos adquirentes de produto rural de produtor rural pessoa física, prevista no art. 25, incisos I e II e § 3º; e art. 30, incisos III e IV, todos da Lei 8.212, de 24/07/91 concomitantemente com fundamento na competência tributária abstratamente prevista nos arts. 149 e 195, I, 'a', da CF/88, voltada a satisfazer outro imperativo constitucional, qual seja o previsto no art. 7º, XXVIII, também da Constituição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, pagas com sub-rogação, ocorre nas aquisições, por venda ou consignação, de produtos rurais dos Segurados Especiais ou de Produtores Rurais Pessoas Física.*

*Como lançamento reflexo constituímos, através deste lançamento de ofício, a contribuição devida à Outras Entidades e Fundos, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - **SENAR (0,2%)**, devida, por sub-rogação, pelos adquirentes de produto rural de produtor rural pessoa física, prevista no artigo 6º, da Lei 9.528/97, com redação dada pela Lei 10.256/2001.*

De acordo com o Contrato Social do período dos fatos analisados pela fiscalização, o objeto social da empresa era de " Abate e frigorificação de bovinos e suínos próprios e para terceiros; industrialização, comercialização, exportação e importação de carnes bovinas, suínas, ovinas, caprinas e seus derivados, subprodutos, miúdos e couros; ração animal; gordura e óleos animais; embutidos de carne bovina, suína e outros; transporte rodoviário de cargas; comercialização de produtos químicos e combustíveis; curtimento e outras preparações de couros e peles de bovinos, equinos, bubalinos, caprinos, ovinos e

asininos, com industrialização por terceiros. Comércio atacadista e varejista de carnes bovinas, seus derivados e subprodutos; minimercado; lanchonete e restaurante; ponto de apoio de logística e escritório administrativo. "

- DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO:

Com base nos dados apresentados pelo sujeito passivo através da planilha "**Cópia de relação compras ano base 2013 Better Beef**" validamos as informações através da análise e cruzamento das informações das notas- fiscais de entrada do ano de 2013 obtidas através do sistema da Receita Federal do Brasil - RFB - ReceitanetBX.

Da análise das informações apresentadas pela empresa verificamos que a empresa **adquiriu produto rural de produtor rural pessoa física no montante de R\$ 372.374.586,64** (Trezentos e Setenta e Dois Milhões, Trezentos e Setenta e Quatro mil, Quinhentos e Oitenta e Seis Reais e Sessenta e quatro Centavos).

Verificamos, ainda, que o principal produto adquirido pela empresa é gado bovino, o qual era utilizado em seu processo de industrialização.

Importante destacar que efetuamos pesquisas nos sistemas da Receita Federal do Brasil e constatamos que os fornecedores pessoas físicas, segurados especiais, não tem recolhimentos de Contribuição Previdenciária em razão da apresentação de GFIP "sem movimento" ou "não entregue" conforme telas em anexo no arquivo "PESQUISA GFIP DOS FORNECEDORES PF BETTER".

Ainda, analisando a GFIP do estabelecimento CNPJ nº 05.826.986/0002- 58, verificamos que o próprio sujeito passivo informou o valor de R\$37.587,00 (Trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) com recolhimentos de GPS, com códigos 2607 e 2615, no valor de R\$864,34 (oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) reconhecendo a obrigatoriedade do recolhimento e voluntariamente informou e recolheu as Contribuições Previdenciárias por sub-rogação, conforme GFIP em anexo.

Assim, com base nas informações trazidas pela própria empresa, por meio de seus arquivos digitais Planilha eletrônica elaboramos os anexos I e II e preparamos o quadro abaixo com a apuração da base de cálculo para o presente Levantamento Fiscal.

Competência	Compras de PF	Devolução de PF	Total de compras PF
	(A) *	(B) *	C = (A) - (B)
jan/13	R\$ 30.146.699,20	R\$ 40.004,00	R\$ 30.106.695,20
fev/13	R\$ 26.216.535,88	R\$ 81.644,00	R\$ 26.134.891,88
mar/13	R\$ 26.009.484,74	R\$ 52.860,00	R\$ 25.956.624,74
abr/13	R\$ 33.516.740,21	R\$ 51.860,00	R\$ 33.464.880,21
mai/13	R\$ 31.196.321,90	R\$ 31.100,00	R\$ 31.165.221,90

jun/13	R\$ 26.744.522,52	R\$ 38.480,00	R\$ 26.706.042,52
jul/13	R\$ 31.133.559,26	R\$ 11.260,00	R\$ 31.122.299,26
ago/13	R\$ 29.255.015,39	R\$ 20.426,00	R\$ 29.234.589,39
set/13	R\$ 32.327.333,70	R\$ 22.137,00	R\$ 32.305.196,70
out/13	R\$ 34.156.954,09	R\$ 17.400,00	R\$ 34.139.554,09
nov/13	R\$ 33.903.425,98	R\$ 20.073,00	R\$ 33.883.352,98
dez/13	R\$ 38.204.561,77	R\$ 49.324,00	R\$ 38.155.237,77
	R\$ 372.811.154,64	R\$ 436.568,00	R\$ 372.374.586,64

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos autos, a FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA., ora Autuada, apresenta impugnação para o processo em litígio, por meio de procurador legalmente constituído, fundamentando-se nas razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.

A Interessada inicia a sua defesa fazendo um breve relato dos fatos que ensejaram a autuação e prossegue apresentando seus argumentos, pelo que trago à colação alguns trechos:

DO MÉRITO

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 25 DA LEI 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - AQUISIÇÃO PRÓPRIA DE PRODUÇÃO RURAL PESSOA FÍSICA

E, por entender que referida contribuição é inconstitucional a Impugnante não realizou o desconto de referidas contribuições ao adquirir bovinos dos produtores rurais e, por conseguinte, não as repassou ao agente arrecadador.

Vale ressaltar, Nobre Julgador, a existência de decisão proferida por nossa Corte Superior sobre o tema, eis que por votação unânime no RE/363852, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, em 03 de fevereiro de 2010, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que previa o recolhimento de contribuição para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.

Corroborando, o Ministro Marco Aurélio em seu voto no RE/363852 reconheceu a desobrigação da retenção e do recolhimento da contribuição social ou seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, artigo 25, incisos I e II e artigo 30, inciso IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até que a legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98...

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral na discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa

física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, conforme publicação em 11/09/2013 do acórdão no RE nº 718.874/RS.

[...]

34. Ademais, insta destacar que a Autuada por unanimidade de votos, conseguiu em julgamento realizado no CARF em que deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo Frigorífico Better Beef para afastar a tributação do Funrural parte empresa e parte terceiros - SENAR...

DA ESTIPULAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NÃO PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

Destarte, sob qualquer ângulo que se examine a matéria, conclui-se que a base de cálculo da contribuição incidente sobre o empregador rural pessoa física - receita bruta proveniente da comercialização de sua produção - não estava prevista na redação original do artigo 195, I, da Constituição.

Portanto, resta claro que a exação em tela constitui nova fonte de custeio para a seguridade social e somente poderia ter sido instituída por meio de lei complementar, nos termos dos artigos 195, § 4º, c/c 154, I, ambos da CF/88.

[...]

DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Assim, a norma de incidência tributária em questão possui apenas os aspectos pessoal e quantitativo, nada dispondo com relação aos outros aspectos que lhe seriam essenciais. Ou seja, o dispositivo em comento não especifica o fato gerador da contribuição, tampouco o momento ou o local em que o mesmo se considera consumado.

O fato gerador da contribuição em tela e o momento de sua ocorrência estão especificados, nos artigos 65 e 241, respectivamente, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005 .

Ocorre, contudo, que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, segundo o qual somente à lei (em sentido formal e material) é dado instituir tributos, sendo que essa instituição deve se dar mediante descrição precisa de todos os aspectos da hipótese de incidência. Ou seja, é terminantemente vedada a delegação, ao Poder Executivo, da prerrogativa de se definir os elementos da norma de incidência tributária.

69. Por fim, deve-se salientar que nos autos do RE 363.852, no qual a contribuição em tela está sendo discutida, o STF vem reconhecendo a ofensa ao princípio da legalidade, ...

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA CONTRIBUINTE EM MESMA SITUAÇÃO.

73. Com efeito, não há nenhuma razão que justifique o tratamento diferenciado dispensado aos empregadores rurais pessoas físicas, até porque a CF/88 pôs fim à distinção que havia entre o regime de previdência urbana e o rural, unidos em um só. Confira-se o disposto no artigo 194, parágrafo único, II, da CF/88 ...

[...]

Por fim, destaca-se que também a jurisprudência reconhece que a diferenciação entre contribuintes rurais e urbanos ofende o princípio da isonomia. Confira-se, mais uma vez, o entendimento da Des. Federal Suzana Camargo, do TRF-3

DA COMPROVAÇÃO QUE O PRODUTOR RURAL É EMPREGADOR - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - RAIS - OBRIGAÇÃO DO FISCO

Consta no auto que a Impugnante não apresentou documentos que comprovem que os produtores rurais alienantes dos produtos rurais adquiridos pela empresa são empregadores.

Todavia, Nobres Julgadores, com referência ao acima mencionado, insta destacar que a competência para verificar e comprovar que os produtores rurais alienantes dos produtos rurais adquiridos pela empresa são empregadores é do Fisco e não da empresa, haja vista ser imprescindível a demonstração de ser o contribuinte empregador rural pessoa física, pode ser feita entre outros documentos por meio de comprovantes de entrega de RAIS e relatórios detalhados, folha de pagamento emitida de acordo com as informações apostas na RAIS, CTPS dos empregados, declaração fornecida pelo sindicato rural patronal da localidade etc, conforme consta no acórdão da Apelação nº 2008.70.16.000444-6/PR em anexo.

Outrossim, conforme já exposto, em relação à contribuição social devida pelos produtores rurais empregadores pessoas físicas, o egrégio STF, ao julgar o RE nº 362.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 12, V; art. 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8212/91. [...]

DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - SENAR

89. O Supremo Tribunal Federal (STF), por decisão unânime, julgou no dia 03 de fevereiro de 2010, ser inconstitucional a contribuição previdenciária paga pelo empregador rural, pessoa física, para o INSS, antigo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, como prevista no artigo 1º da Lei 8.540/92.

DA MULTA QUALIFICADA

94. Superadas essas questões, fundamental ressaltar-se que a multa aplicada de ofício de 75%, nos moldes do artigo 35-A da Lei 8212/91 é confiscatória e atenta contra o direito de propriedade garantido no art. 5º, inciso XXII, da CF/88.

[...]

Assim, caso os ilustres julgadores venham a entender que é devido o débito tributário pela Impugnante, esta se sujeitará apenas à cobrança acrescida com os acréscimos legais de 2% de multa e juros de 1% ao mês conforme previsto no artigo 406 do Código Civil Brasileiro.

In casu, controverte-se acerca do percentual de multa moratória aplicável ao lançamento de ofício após a alteração do art. 35 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/09 que, ao incluir o art. 35 - A naquele diploma normativo, determinou a observância do parâmetro mais gravoso do art. 44 da Lei n. 9.430/96, qual seja, de 75% (setenta e cinco por cento).

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tem-se por comprovado que jamais ocorreu omissão de receita por parte da Impugnante, demonstrando a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer-se digne a Vossa Senhoria, julgar improcedente o presente Auto de Infração, tendo em vista as razões legais que demonstram e comprovam a lisura dos procedimentos adotados e ainda por ser da mais lúdima Justiça.

Outrossim, considerando a inconstitucionalidade do tributo (FUNRURAL) e que a multa é acessória ao tributo principal, requer-se a inaplicabilidade da multa de ofício nos termos do artigo 35-A da Lei nº 8.212/91.

Por fim, requer-se a juntada de procuração e contrato social, bem como que todas as intimações e notificações do presente feito sejam realizadas em nome do advogado marco antonio goulart, oab/sp 179.755, com escritório profissional na Rua Doutor Gurgel, 839, Centro, na cidade de Presidente Prudente - SP, CEP 19015-140

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo (fls. 2507/2526):

AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PRODUTOR PESSOA FÍSICA. ADQUIRENTE. RECOLHIMENTO POR SUB-ROGAÇÃO.

É obrigação da empresa adquirente de produto rural de pessoa física efetuar o recolhimento, por sub-rogação, da contribuição social previdenciária e contribuição ao Senar.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VINCULAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS.

Este órgão de julgamento administrativo não é competente para apreciar alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou atos normativos.

ENDEREÇO PARA CIÊNCIA POSTAL. PREVISÃO LEGAL.

A legislação vigente determina que as intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele. Inexiste previsão legal para envio ao endereço do procurador.

Cientificado do inteiro teor da decisão em 09/11/2017 (fl. 2537), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, em 11/12/2017 (fls. 2542/2592). Posteriormente, protocolizou petição requerendo a desistência parcial do recurso, que ora restringe-se à alegação de não cabimento da contribuição devida ao SENAR.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da contribuição ao SENAR

Sustenta a recorrente que, embora as contribuições para o SENAR não tenham sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário nº 363.852, face serem eram recolhidas pelo substituto tributário e não pelos produtores rurais; deve-se destacar que transferência da responsabilidade para os substitutos está prevista no art. 94 da Lei nº 8.212, art. 3º da Medida Provisória nº 222 de 2004, combinado com o art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212 de 1991. Uma vez reconhecido que o art. 30, inciso IV é inconstitucional em função da decisão plenária do STF, não cabe exigir do responsável tributário a contribuição destinada ao SENAR.

Todavia, entendo que não há a alegada declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, em relação ao art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212 de 1991, como quer fazer crer a recorrente, consoante explico a seguir.

A matriz legal da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física é o art. 25 da Lei 8.212/91, *in verbis*:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...)

Tendo sido criada antes da edição da Emenda Constitucional (EC) 20/98 por lei ordinária, tal exação teve sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que, originalmente, a Carta Magna não previa a receita como fato gerador da contribuição previdenciária a ser criada por lei ordinária. Somente poderia ter sido instituída por Lei Complementar para incidir sobre fato gerador não enumerado no art. 195 da Constituição Federal.

No RE 363.852/MG, julgado em 03/02/2010 e transitado em julgado em 08/06/2011, o plenário do STF enfrentou a questão, tendo concluído o julgamento com as seguintes ementa e decisão:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

De fato, até a edição da EC 20/98, a exação em comento não poderia ter sido criada por lei ordinária para incidir sobre fato gerador não previsto até então no art. 195 da CF. Nesse aspecto, seguimos a decisão do RE 363.852 para concluir que o art. 25 da Lei nº 8.212/91 não pode ser aplicado até que lei nova, fundada na EC 20/98, tenha instituído validamente a contribuição. De nossa parte, entendemos que isso ocorreu com a edição da Lei nº 10.256/2001 que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 em seu art. 1º. Ainda que a nova lei não tenha repetido ou reeditado os incisos e parágrafos do art. 25 da Lei nº 8.212/91 de modo a afastar qualquer dúvida sobre a constitucionalidade do dispositivo alterado, se assumíssemos que os incisos e parágrafos restaram excluídos do ordenamento jurídico estaríamos adotando interpretação por demais formalista e que resultaria em prejuízo para o financiamento solidário da seguridade social previsto no caput do art. 195 da CF.

Logo, após a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, respeitada anterioridade nonagesimal, o art. 25 da Lei nº 8.212/91 passa a estar em harmonia com a EC 20/98. Assim, a partir de 11/2001 a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física pode ser exigida. Eventuais lançamentos anteriores a tal data não podem prevalecer por falta de previsão legal.

Contudo, a recorrente argumenta que mesmo com a promulgação da EC 20/98, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, seria inconstitucional. Não obstante a vedação legal desse Conselho em pronunciar-se sobre questões afetas à inconstitucionalidade de normas vigentes, é imperioso destacar que a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação trazida pela Lei nº 10.256/2001, já foi apreciada pelo STF, através do julgamento do Recurso Extraordinário 718.874/RS, nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. 1.A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo

25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Portanto, extrai-se da supra transcrita ementa que: **é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.**

O art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, que trata da sub-rogação na aquisição de produtores rurais pessoas naturais não foi objeto da declaração de inconstitucionalidade no RE 363.852/MG, permanecendo hígido para os fatos geradores a partir de 11/2001.

Os fatos geradores objeto do presente lançamento correspondem ao período de 01/2013 a 12/2014. Assim, não há que se falar em aplicação ao decidido no RE 363.852/MG, porquanto a inconstitucionalidade ali declarada diz respeito à ordem jurídica anterior a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, ou seja, fatos geradores anteriores a 11/2001.

Diferentemente do argumento recursal, a publicação da Resolução nº 15/2017, do Senado Federal, em nada altera o presente lançamento. Dispõe a mencionada Resolução:

“Art. 1º É suspensa, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do artigo 12 da Leiº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Leiº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao artigo 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao artigo 30, inciso IV, da Leiº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Leiº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.”

Por esta resolução, portanto, há suspensão da execução do inciso VII do artigo 12, da Lei 8.212/1991, bem como artigo 1º, Lei 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 12, V, 25, incisos I e II, artigo 30, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, por força decisão definitiva pelo pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 363.852 (“caso Mataboi”).

Como não poderia deixar de ser, a multicitada resolução senatorial tem por escopo conceder efeitos “erga omnes” a todas as situações jurídicas anteriores à promulgação da EC 20/98, não produzindo qualquer efeito em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 11/2001, como é o caso dos autos.

É certo que, após a edição da Resolução nº 15, do Senado Federal, foi criada uma expectativa para se saber o posicionamento do STF em relação ao tema, já que o acórdão do julgamento do RE 718.874/RS é anterior à aludida resolução. Todavia, o Pretório Excelso já

teve a oportunidade de se pronunciar acerca do tema no julgamento de Embargos de Declaração, em 23/05/2018, o que fez nos termos seguintes:

EMENTA : PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS PARA OBTENÇÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 15/2017 DO SENADO FEDERAL QUE NÃO TRATA DA LEI 10.256/2001. NÃO CABIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não existentes obscuridades, omissões ou contradições, são incabíveis Embargos de Declaração com a finalidade específica de obtenção de efeitos modificativos do julgamento. 2. A inexistência de qualquer declaração de inconstitucionalidade incidental pelo Supremo Tribunal Federal no presente julgamento não autoriza a aplicação do artigo 52, X da Constituição Federal pelo Senado Federal. 3. A Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS. 4. A inexistência de alteração de jurisprudência dominante torna incabível a modulação de efeitos do julgamento. Precedentes. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

Destarte, o entendimento do STF é expresso no sentido que: **a Resolução do Senado Federal 15/2017 não se aplica a Lei nº 10.256/2001 e não produz qualquer efeito em relação ao decidido no RE 718.874/RS.**

Assim, o ato senatorial, vinculado por natureza às declarações de inconstitucionalidade a que se refere, somente atinge a contribuição do empregador rural pessoa física no período anterior à Lei nº 10.256/01.

Portanto, o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, permanece hígido para regular as relações constantes da constituição do presente crédito tributário, estando a empresa recorrente sub-rogada na obrigação de reter e recolher a contribuição do produtor rural pessoa física incidente sobre a receita da comercialização de sua produção rural.

Assim sendo, considero como devidas as contribuições destinadas ao SENAR, não merecendo provimento o recurso voluntário.

Feitas essas necessárias ponderações, entendo que, no mais, não podem ser apreciados os argumentos baseados em inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto pelas razões que a seguir serão expostas.

A competência para decidir sobre a constitucionalidade de normas foi atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal no Capítulo III do Título IV. Em tais dispositivos, o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a Lei 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatarem argumentos de inconstitucionalidade, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Dos Juros - Taxa Selic

A insurgência da recorrente contra a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios não pode prosperar, uma vez que se trata de matéria sumulada neste Tribunal Administrativo no sentido de sua legalidade, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê a aplicação da Taxa Selic.

Assim sendo, improcede a insurgência da recorrente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra